

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 007.442/2010-6

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará- MEC (05.200.142/0001-16).

Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04).

Advogado constituído nos autos: Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 6.460).

**SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ESPÉCIE RECURSAL JÁ ANTERIORMENTE UTILIZADA PELO INTERESSADO. CARACTERIZAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.**

### RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação nestes autos da Secretaria de Recursos (peça 72) transcrita abaixo, que contou com o aval do titular daquela unidade especializada (peça 74):

Trata-se de expediente (peça 71) protocolizado nesta Corte pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, por meio de sua procuradora (instrumento de procuração à peça 34), ao qual se intitula recurso de reconsideração, interposto “em face a decisão que julgou as contas irregulares, consubstanciada no Acórdão 7201/2012” (peça 71, p. 1).

2. Saliente-se que o expediente em epígrafe apresenta teor idêntico ao recurso de reconsideração anteriormente apresentado pelo responsável (peça 38) contra a mesma decisão, acrescida apenas de argumentos que visam a rebater a conclusão pela intempestividade daquele recurso.

3. A fim de melhor contextualizar a presente instrução e de preparar as bases para a conclusão que se propõe ao final, é oportuno que se proceda a um breve histórico destes autos.

4. O presente feito cuidou de tomada de contas especial instaurada a partir de determinação constante do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 2-4), proferido nos autos do TC 016.089/2002-4, relativo à prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), exercício de 2001.

5. Ao apreciar o feito, por intermédio do Acórdão 7201/2012-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 164-165), este Tribunal julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, dentre eles o autor do presente expediente, Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

6. Em suma, restou consignado nos autos o desvio de recursos da Conta única do Tesouro Nacional, os quais supostamente seriam para pagamento de bolsistas estagiários.

7. Irresignado em face do acórdão condenatório, o Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten interpôs recurso de reconsideração (peça 38), o qual não foi conhecido por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme consubstanciado no Acórdão 702/2014-TCU-2ª Câmara (peça 45).

8. Devidamente notificado dessa última decisão, o responsável comparece novamente a estes autos por meio do expediente ora examinado.

9. Ultimada a digressão dos fatos alhures, passa-se à análise.

10. **Prima facie**, em razão de o responsável em questão já ter interposto recurso de reconsideração (peça 38) com vistas a combater o referido Acórdão 7201/2012-TCU-2ª Câmara, poderia se pensar ter operado, no presente caso, a preclusão consumativa de que trata o § 3º do art. 278 do Regimento Interno (RI/TCU), fato que inviabilizaria a interposição de novel recurso por parte do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten.
11. Todavia, uma análise mais percuciente dos autos encaminha à adoção de outro posicionamento, mormente em se levando em conta os argumentos trazidos pelo responsável no expediente que ora se examina, senão vejamos.
12. Como anteriormente mencionado, o recurso de reconsideração impetrado pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten não foi conhecido, nos termos e fundamentos expressos no indigitado Acórdão 702/2014-TCU-2ª Câmara, que considerou intempestivo o apelo e não constatou a apresentação de quaisquer fatos novos que pudessem suplantar a intempestividade na sua protocolização.
13. De fato, a fim de se aferir a tempestividade daquele recurso, interposto em **17/5/2013** (peça 38, p. 1), considerou-se que o recorrente havia sido notificado em **12/11/2012** (peça 17, p. 1), ao receber o Ofício 1633/2012-TCU/SECEX-PA (peça 8). Desconsiderou-se, pois, que a notificação do recorrente foi renovada por meio do encaminhamento do Ofício 522/2013-TCU/SECEX-PA (peça 36), este entregue ao destinatário apenas em **2/5/2013** (peça 37, p. 1), desta vez acompanhado das cópias do Acórdão 7201/2012-TCU-2ª Câmara, e do relatório e do voto que o precederam.
14. Desse modo, assiste razão ao responsável quando ele afirma que protocolizou o seu recurso em observância ao prazo recursal disposto no art. 285 do RI/TCU (peça 71, p. 4, item 12).
15. Assim, em que pese o responsável tenha intitulado o seu expediente como recurso de reconsideração, e também o tenha nominado, ao final, como “recurso de revisão” (peça 71, p. 7, item 26), entende-se que o deslinde mais racional para a presente questão seja tornar nulo o Acórdão 702/2014-TCU-2ª Câmara, com base nos arts. 171 e 174 do RI/TCU, haja vista que este se encontra eivado de vício que resultou em prejuízo para a parte, uma vez que incorreu em erro de procedimento, por ter se baseado em premissa equivocada no que tange à aferição de tempestividade do apelo recursal apresentado pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten.
16. Nessa mesma toada, deve-se conhecer do recurso (peça 38) interposto pelo responsável, Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, eis que o apelo é tempestivo, haja vista que a notificação referente ao acórdão recorrido deu-se em **2/5/2013** (peça 37, p. 1) e a interposição do apelo ocorreu em **17/5/2013** (peça 38, p. 1) e, ainda, restam atendidos todos os outros requisitos gerais para a sua admissão, a saber: não houve perda do objeto; a peça atende ao princípio da singularidade recursal; e o recorrente possui interesse e legitimidade recursal, pois trata-se de responsável já arrolado nos autos, nos termos do artigo 144, § 1º, do RI/TCU.
17. Observe-se, por fim, que a decisão recorrida impôs condenação solidária aos responsáveis. A esse respeito e acerca da incidência do efeito suspensivo inerente a essa espécie recursal, necessário que se façam as seguintes ponderações.
18. Como é cediço, a regra é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente. Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade. Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores solidários que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo extrajudicial decorrente de dívida solidária, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Resp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).
19. Neste aspecto, impende esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, § 3º, consignou que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. Por referir-se a um título exarado por ente diverso do Poder Judiciário, a sua natureza é extrajudicial. O título executivo extrajudicial, no entanto, não comporta a execução

provisória em relação aos codevedores que não recorreram, pois essa modalidade é exclusiva dos títulos executivos judiciais, conforme disciplina o artigo 587 do Código de Processo Civil.

20. Então, no que se refere ao efeito suspensivo do recurso apresentado pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, conclui-se que ele deve se estender a todos os codevedores solidários, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

21. Diante de todo o exposto, elevem-se os autos ao gabinete do relator, Exmo. Ministro José Jorge, nos termos da Portaria/Serur 3/2013, com proposta de:

a) **tornar nulo o Acórdão 702/2014-TCU-2ª Câmara**, com base no art. 171 do RI/TCU, haja vista o referido decisum incorrer em erro de procedimento, por ter se baseado em premissa equivocada no que tange à aferição de tempestividade do apelo recursal apresentado pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten (peça 38);

b) **conhecer do recurso de reconsideração (peça 38)** apresentado pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, eis que tempestivo, uma vez que o recorrente foi notificado do Acórdão 7201/2012-TCU-2ª Câmara em 2/5/2013 (peça 37, p. 1) e interpôs o apelo em 17/5/2013 (peça 38, p. 1), bem como receber o presente expediente (peça 71) como razões complementares ao recurso anteriormente interposto (peça 38);

c) **suspender os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7201/2012-TCU-2ª Câmara**, em relação ao recorrente, a teor do artigo 33 da Lei 8443/1992 e do artigo 285 do RI/TCU, em virtude do conhecimento do recurso, nos termos acima dispostos;

d) **estender o efeito suspensivo supramencionado a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente**, conforme discorrido nos itens 16-19 da presente instrução;

e) **comunicar ao recorrente e aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão 7201/2012-TCU-2ª Câmara** acerca do efeito suspensivo concedido em face do recurso apresentado pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten (peça 38); e

f) **retornar os autos a esta Serur, para fins de exame de mérito do recurso apresentado pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten** (peça 38) e das razões complementares constantes do presente expediente (peça 71).

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU discordou da proposta de encaminhamento da unidade técnica, conforme excerto de sua manifestação a seguir transcrita (peça 76):

Desta feita, a unidade técnica propõe o conhecimento do recurso de reconsideração, reconhecendo nulidade do acórdão anterior em face de, ao se afirmar a intempestividade do recurso anterior, haver sido desconsiderado a renovação da notificação do recorrente por meio do Ofício 522/2013, peça 36, entregue ao destinatário em 2/5/2013. Essa data, portanto, constituiria o termo a quo para a contagem do prazo recursal, e não o dia da entrega da notificação original, 12/11/2012 (peça 17, p.1), conforme considerou o Acórdão 702/2014 – 2ª Câmara. Não concordo com a unidade técnica. Não houve, a meu ver, “renovação da notificação”. O Ofício 522/2013-TCU/Secex/PA teve o propósito de atender à solicitação da procuradora do recorrente, no sentido de que lhe fossem remetidas cópias do Acórdão 7201/2012-2ª Câmara. Essa liberalidade, no entanto, não deve ser confundida com reconhecimento da nulidade da notificação anterior. O Ofício 1633/2012, peça 8, atendeu perfeitamente as disposições da Resolução-TCU 170/2004, que não obriga o encaminhamento ao interessado, junto à notificação, das cópias acima referidas. Ante o exposto, discordo do encaminhamento sugerido pela unidade técnica e proponho que o presente recurso não seja conhecido em decorrência da preclusão consumativa para a espécie recursal, haja vista o interessado já haver interposto recurso com idêntico fundamento.



É o relatório.